

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: POSSIBILIDADE
DE LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO COM
BASE NA LEI 9.099/95**

MÁRCIO RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA

CARUARU

2017

MÁRCIO RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: POSSIBILIDADE
DE LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO COM
BASE NA LEI 9.099/95**

Artigo Científico de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Orientador: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

Trata-se de estudo realizado com abordagens explicativa, histórica e bibliográfica. Conteúdo inserido no âmbito do Direito Constitucional, Penal e Processo Penal. Tem como objetivo analisar as fragilidades da segurança pública e as perdas operacionais, causadas pela atual e única possibilidade de confecção do termo circunstanciado de ocorrência no Estado de Pernambuco, bem como, até que ponto esta, se feita pela Polícia Militar de Pernambuco, não usurpará a função da Polícia Judiciária. Deduzindo que a as autorizações concedidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça, dos Tribunais de Justiça Estaduais, apenas ratifica o que o Legislador implicitamente afirmou ao tratar das autoridades responsáveis por lavrar o termo de ocorrência. No momento em que o Juízo toma conhecimento da ocorrência dos crimes de menor potencial ofensivo, o procedimento sumaríssimo é iniciado com audiência conciliação, onde as partes têm oportunidade de resolver pacificamente o conflito, extinguindo se resolvido amigavelmente o conflito, o direito de queixa ou representação. A Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, responsável diretamente pelas políticas de segurança, estruturou a Segurança Pública do Estado em Áreas Integradas de Segurança (AIS), onde cada uma é responsável por um determinado território e são compostas por uma delegacia seccional, várias municipais e um Batalhão de Polícia Militar. Os princípios norteadores do Juizado Especial: Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Celeridade e economia processual sempre buscam a solução rápida e mais econômica dos conflitos, utilizando dos meios apropriados a fim de não causar nenhum prejuízo às partes, que poderia gerar a nulidade dos atos processuais. Estes são de suma importância para justificar a lavratura do termo pela Polícia Militar diante do atual cenário da segurança pública.

PALAVRAS-CHAVES: Juizado Especial Criminal; Termo Circunstanciado de Ocorrência; Polícia Militar de Pernambuco.

ABSTRACT

It is a study carried out with explanatory, historical and bibliographic approaches. Content included in the scope of Constitutional, Penal Law and Penal Process. Its objective is to analyze the weaknesses of public safety and the operational losses caused by the current and only possibility of making the detailed term of occurrence in the State of Pernambuco, as well, to what extent, if done by the Military Police of Pernambuco, will not usurp the Judicial Police's function. Deducing that the authorizations granted by the Corregedorias Gerais de Justiça, of the State Courts of Justice, only ratifies what Legislator implicitly stated in dealing with authorities responsible for drawing up the term of occurrence. At the moment when the Court takes cognizance of crimes of lesser offensive potential, the summary procedure begins with a preliminary hearing, where the parties have the opportunity to peacefully resolve the conflict, extinguishing it, if amicably resolved the conflict, the right to complain or representation. The Secretariat of Social Defense of the State of Pernambuco, directly responsible for security policies, structured the State Public Security in Integrated Security Areas (ISA) where each one is responsible for a certain territory and is composed of a sectional police station, several municipal and A Military Police Battalion. The guiding principles of the Special Court: Orality, Simplicity, Informality, Speed and procedural economy always seek the quick and economic solution of conflicts, using the appropriate means in order not to cause any harm to the parties, which could lead to nullity of procedural acts. These are of paramount importance to justify the drafting of the term by the Military Police in the current scenario of public security.

Keywords: Special Criminal Court; Circumstantial Occurrence Term; Military Police of Pernambuco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	08
2. POLÍCIA JUDICIÁRIA	09
3. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	10
4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	12
5. PRINCÍPIOS APLICADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	16
6. POSSIBILIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR	19
7. AUTORIZAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA PARA QUE A POLÍCIA MILITAR REALIZE OS TERMOS CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	22
8. A CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA SEM FERIR AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Em consequência às diversas transformações que o Estado de Pernambuco vem sofrendo, sejam elas: econômica, cultural ou política, o Direito, por estar voltado a analisar comportamento social, deve procurar acompanhar os anseios da sociedade e adaptar-se a essas mudanças.

A Constituição de 1988 em seu artigo 144 tratou a segurança pública como direito e deveres de todos, contudo, responsabilidade do Estado, exercida para incolumidade das pessoas e do patrimônio. Descreveu ainda que os Militares Estaduais devem atuar de maneira preventiva, propondo estarem presentes em todos locais, a fim de evitar a consumação de qualquer tipo de crime.

O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) foi criado com a finalidade de acarear informações necessárias nos esclarecimentos dos crimes, contudo, referente aos crimes de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Criminais, onde são levados os TCOS, foi criado pela lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) abarcam os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções. Consideradas pela doutrina majoritária, como de menor relevância porque possuem pena abstrata menor ou igual a dois anos cumulados ou não, com multa.

A visível evolução econômica que o Estado de Pernambuco passou nos últimos anos - Instalação do parque industrial em SUAPE, Refinaria Abreu e Lima; Polo Farmacoquímico; Transposição do Rio São Francisco; Trasnordestina; Crescimento da rede hoteleira e turística do Litoral Sul e Norte - apesar da recente crise em que o Brasil passa, mudou completamente a estrutura social e política do Estado. Trazendo consigo como consequência do desenvolvimento, a crescente prática de crimes incluindo entre estes, os crimes de menor potencial ofensivo.

Responsável pela prestação da segurança pública no Estado de Pernambuco, a Secretaria de Defesa Social (SDS) a dividiu em Áreas Integradas de Segurança (AIS), composta por Delegacias de Polícia Civil e Batalhões da Polícia Militar.

Cada Área Integrada de Segurança é responsável pela prestação da Segurança Pública em um determinado território, onde fica sob sua responsabilidade manter a tranquilidade nas cidades pertencentes àquela área. Por ter sua definição na Constituição Federal de 1988, como preventiva, a Polícia Militar atua em todas as

idades do Estado, em um turno ininterrupto de 24 horas, com a finalidade de evitar a ocorrência dos mais variados crimes. Todavia, A Polícia Civil, cuja função é repressivo-investigativa, atuando depois do acontecimento dos crimes. Devido a este fator e agravando com a falta de investimento do poder público, é fato que em diversas cidades as Delegacias estejam fechadas nos finais de semana e depois do expediente diário.

Este Artigo Científico tem como objetivo analisar a possibilidade da lavratura do TCO pela Polícia Militar de Pernambuco com base na lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Levando em consideração a falta de investimentos na polícia judiciária estadual, ocasionando nos finais de semana - onde o índice da criminalidade aumenta - o fechamento de algumas delegacias, funcionando apenas um plantão que atende entre dez a dezoito municípios. Isto faz com que policiais militares destinados a fazer a segurança de cidades com milhares de pessoas, percorram vários quilômetros para registrar uma ocorrência de menor potencial ofensivo, indo de encontro ao princípio da economia, informalidade e celeridade presente na Lei dos Juizados Especiais Criminais, além de deixar a cidade desguarnecida, a mercê da criminalidade causando grande prejuízo operacional na prestação da segurança pública.

1. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Com o advento da lei 9.099/95, que trouxe em seu dispositivo, mais precisamente no artigo 69, a possibilidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, em virtude de substituir o já habitual inquérito policial e o auto de prisão em flagrante delito, - nos crimes de menor potencial ofensivo / contravenções - a autoridade no momento em que tomar ciência do fato delituoso, deverá conduzir as partes, autor da infração e vítima, juntamente com as testemunhas, imediatamente ao Juizado. (BRASIL. Lei 9.099, 1995, art. 69)

O conceito de menor potencial ofensivo foi definido no artigo 61 da lei 9.099/95 o qual preceituava que seriam as contravenções penais e os crimes que a lei comine, pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuando alguns casos em que a lei prevê procedimento especial.

Entretanto, este conceito foi revogado com a elaboração da lei 11.313/06 que trouxe em seu artigo 1º uma nova redação sobre a definição do que seriam os crimes conhecidos como menor potencial ofensivo:

Art. 1º Os artigos. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL. Lei 11.313, 2006, art. 1º).

O próprio dispositivo do artigo 69 em seu parágrafo único discorreu a possibilidade - a fim de evitar prisões em flagrante delito e que o autor do fato e a vítima permaneçam por horas e até dias nas Delegacias ou Departamentos de Polícia Militar (DPM), à espera do funcionamento do Juizado - à autoridade policial lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, se o autor do fato assumir o compromisso de no dia e hora marcado comparecer àquele juízo.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL. Lei 9.099, 1995, art. 69).

O inquérito policial, independente de ter sido trocado pelo termo circunstanciado de ocorrência nas hipóteses da lei 9.099/95, não visou extinguir a obrigação intrínseca ao cargo de autoridade policial, de estar presente no local da ocorrência, ser cuidadoso e eficaz no momento de angariar fatos e elementos que indicam a hipótese do cometimento de um possível crime, não abarcado pelos Juizados Especiais Criminais, pois poderá ocorrer posteriormente uma possível substituição de procedimento, e este termo servir como base para uma futura instauração de uma ação penal. (BITENCOURT, 2003, p. 62).

Diferente do inquérito policial em que cada depoimento irá constituir um termo, no termo circunstanciado de ocorrência, todos os depoimentos serão reduzidos no mesmo termo. Por fim, será tomada a assinatura de todos, e se houver, relacionar os objetos do crime e os apreendidos. Dessa maneira preleciona Fernando da Costa Tourinho Neto:

Termo circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, o Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa. (TOURINHO NETO, 2005, p. 475).

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia judiciária é composta pelas Polícias Cíveis e a Federal, atuando de maneira repressiva - logo após a ocorrência dos crimes -, reunindo elementos tentando justificar a materialidade dos delitos penais. São dirigidas por delegado de carreira. Têm, dentre outras, como principal tarefa a elaboração do inquérito policial.

Analisando o tema, Nestor Távora afirma:

No que nos interessa, a polícia judiciária tem missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento de processos; realizar diligências requisitadas

pelo juiz ou pelo Ministério Público. Cumprir mandado de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (TÁVORA, 2014, p. 108).

A Polícia Federal tem atuação em todo território nacional, tem competência para atuar nas infrações contra os bens e serviços de interesse da União. Atuando preventivamente e repressivamente contra o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, exercendo também a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. (BRASIL. Constituição Federal da República Federal, 1988, art. 144, § 1º, I, II, III).

Com isto, a missão da Polícia Federal assim foi pronunciada: “Exercer as atribuições da polícia judiciária e administrativa da união, a fim de contribuir na manutenção da lei e da ordem, preservando o estado democrático de direito” (Em: < <http://www.pf.gov.br/institucional/missao-visao-e-valores>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017).

As Polícias Cíveis dos Estados são dirigidas por delegados de carreias e tem como papel principal exercer as funções de polícia judiciária, e a apuração das infrações penais, excetuadas as de competência exclusiva da União e as militares. (BRASIL. Constituição Federal da República Federal, 1988, art. 144 § 4º).

A Polícia Civil de Pernambuco tem como missão: “Investigar as infrações penais e desenvolver as atividades de polícia judiciária e administrativa com eficiência, eficácia, e efetividade, garantindo segurança à sociedade e preservando a paz social” (Em: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/missao-e-valores.html>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017).

3. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Criado também para proporcionar aos infratores, a transação penal ou suspensão condicional do processo e, à vítima, a rápida reparação do dano sofrido. O Juizado Especial Criminal recebe as infrações de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos, como explicitado anteriormente.

Nesta linha o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se posiciona:

Os Juizados Criminais são órgãos da Justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma

possível condenação”. (Em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017).

No Brasil, o atual Código de Processo Penal foi criado no ano de 1940, através do Decreto Lei 2.848. Mais de 75 anos após sua criação, é normal que ocorram mudanças no comportamento da sociedade pois, a realidade é outra. Muitos crimes surgiram, contudo, outros que antes existia o clamor geral, hoje já não tem nenhum repúdio social e deixaram de existir. Outros exigiram um tratamento diverso do Estado, em buscar primeiro a solução pacífica dos conflitos, antes de punir. Fernando da Costa Tourinho Neto:

(...) Há mais de 50 anos, mais de meio século, vige a Parte Especial. Nesse lapso, a realidade brasileira mudou. Alguns crimes deixaram de ser assim considerados, na prática, pelo povo, como o adultério; outros deixaram de ter grande repercussão no meio social. Novos crimes, mais graves e deletérios, surgiram, tais como crimes praticados via internet e crimes ambientais; crimes velhos são aperfeiçoados na sua execução, como os sequestros relâmpagos, o estelionato pela clonagem de cartões de crédito, os crimes de internet e outros. (TOURINHO NETO, 2005, p. 370).

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dependeu de iniciativa apresentada pelos entes federativos: União, Distrito Federal, Territórios e os Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua respectiva competência. (BRASIL, Constituição da República Federativa, 1988, art. 98, inciso I).

A primeira comissão de Interpretação da Lei 9.099 de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura realizada em outubro de 1995, chegou à conclusão que o Juizado poderia ser criado por resolução dos Tribunais de sua respectiva competência, até o momento em que não houvesse lei estadual regulamentando tal instituto. Neste sentido, Damásio E. de Jesus discorreu:

(...) A conclusão n.1 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.009, de 26 de setembro de 1995 (Brasília, outubro de 1995), diz o seguinte: “Observado o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o sistema de que tratam os arts. 93 e 95 da Lei n. 9.099/95” (JESUS, 1996, p. 132).

O fundamento constitucional dos Juizados Especiais Criminais está no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, que cuidou da regulamentação na esfera estadual, e o § 1º do mesmo artigo que tratou do instituto em sua esfera federal. A

lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2011 tratam de todo panorama legal aplicável ao Juizado Especial Criminal tanto na esfera estadual e supletivamente na esfera federal. Segundo, Fernando da Costa Tourinho Neto:

O inciso I do caput do art. 98 da Constituição Federal dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criariam juizados especiais, não tratando da criação dos juizados especiais na Justiça Federal. Foi a Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1988, que acrescentou um parágrafo ao art. 98 da Constituição, dispondo sobre “a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. (TOURINHO NETO, 2005, p. 373).

4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O rito processual aplicado nos Juizados Especiais Criminais é Procedimento Sumaríssimo. É necessário entender as espécies de ações aplicáveis a este procedimento, são elas: Ação Pública Incondicionada, Ação Pública Condicionada a Representação e Ação Privada.

Ação Pública Incondicionada é de titularidade do Ministério Público, independe da vontade da vítima e de autor, nos crimes praticados contra o interesse da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. “A Constituição tem no Ministério Público o órgão acusador oficial do Estado e, na esmagadora maioria das infrações, atuará o promotor incondicionalmente- **ex officio**-, sem a necessidade de autorização de vontade de quem quer que seja” (TAVORA, 2014, p. 206).

Existe outro tipo de ação em que o Ministério Público também é titular, contudo, depende de manifestação da vontade da vítima ou do seu representante, a fim de evitar que a exposição da vítima cause um dano maior à sua integridade. Fernando da Costa Tourinho Filho Explica:

(...) Às vezes, considerando-se a tenuidade da lesão, o interesse da vítima em preservar sua intimidade, o receio de que a divulgação do fato possa prejudicá-la mais ainda, por exemplo, o Estado faz respeitar a vontade da vítima ou de quem legalmente a represente evitando, assim, o *srepitus fori*. O escândalo da divulgação pode ser pior que a impunidade do malfeitor. (...) O Estado Portanto, concede ao ofendido o direito de julgar se lhe convém, ou não, promover ação penal. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 121)

Ação Penal Privada é diferente das demais. Proposta mediante queixa, tem como titular de ação a vítima ou seu representante legal. Contudo, o direito de punir continua sendo, único e exclusivo, do Estado. O que ocorre é uma legitimidade extraordinária, onde o Estado, em alguns casos, passa para o particular o direito de

acusar, mas como dito anteriormente nunca de punir. Nesta ação, não existe vítima nem réu. É utilizada para o autor do fato a nomenclatura de “querelado” e vítima de “querelante”. (Tourinho Filho, 2009, p. 173)

Iniciada a fase preliminar pelo conhecimento do fato delituoso pela autoridade policial, que lavrando o termo circunstancia de ocorrência, tomando zelo nos exames periciais necessários, encaminha as partes, autor do fato e vítima ao Juizado Especial (BRASIL. Lei 9.099, 1995, art. 69)

É necessário, como um dos requisitos que podem gerar nulidade do processo, que o Juiz Especial antes de enviar o termo de ocorrência oriundo da autoridade policial ao Ministério Público, realize uma audiência de conciliação, dando assim oportunidade das partes resolverem o conflito, de forma consensual. Neste corrente Caetano Lagrasta Neto explicou que:

(...) Em sede da Lei n. 9.099/95, configura constrangimento ilegal a remessa, pelo Juiz, do termo circunstanciado ao Promotor de Justiça Visando Consideração sobre “condições de denunciabilidade” sem que realize a audiência preliminar, na medida em que a lei nova objetiva que, em curto espaço de tempo, possam os envolvidos compor-se civilmente, de tal forma que a decisão decorrente dessa composição, quando devidamente homologada em juízo, redunde na extinção da punibilidade do autor. (LAGRASTA NETO, 1999, p. 49).

A audiência de conciliação será conduzida pelo Juiz Especial, podendo também ser um conciliador, de preferência bacharel em direito. Contudo, sempre serão auxiliados e orientados por um magistrado. O conciliador não possui jurisdição, são utilizados para dar mais agilidade nas demandas de conciliação e não podem executar a homologação do acordo entre as partes ou da transação penal. (JESUS, 1996, p. 71).

A composição civil dos danos, durante a audiência de conciliação, será reduzida a termo, homologada pelo Juiz, tornando-se sentença irrecorrível. Podendo no caso do descumprimento ser cobrada no Juízo Cível competente. Em sede de Ação Penal Privada e Ação Penal Pública condicionada à representação, a homologação de acordo gera a extinção do direito de representação, além da extinção de punibilidade. (BRASIL. Lei 9.099, 1995, art.74).

Ação Penal Pública Incondicionada é passível de composição civil, contudo, não surtirá nenhum efeito diante da ação penal. Ela segue normalmente para fase de apresentação da proposta do Ministério Público, ou, no caso de não ocorrência da transação penal, passasse a fase do oferecimento da denúncia.

Apesar da continuidade da ação após a composição civil nos casos da Ação Penal Pública Incondicionada, para uma parte da doutrina concorda que este acordo poderá a vir surtir dois efeitos nas fases posteriores: O Ministério Público deverá levar em conta no momento de oferecer a proposta de transação Penal, e o Juiz considerar como atenuante no momento de aplicar a pena. Seguindo esta corrente, Júlio Fabrinni Mirabete discorre:

Evidentemente, homologada a composição, não ocorre a extinção da punibilidade quando se tratar de infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, prosseguindo-se na audiência preliminar com eventual proposta de transação ou, não sendo esta apresentada, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Entretanto, se a composição dos danos ocorrer, deve ser ela objeto de consideração do Ministério Público, quando da oportunidade de oferecer a transação, e do juiz, como causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante (arts. 16 e 65, III, b, última parte, do Código Penal). (MIRABETE, 1997, p. 78).

Segundo Marupiraja Ramos Ribas, o legislador busca uma forma pacífica de solucionar os conflitos, com a finalidade de desafogar o judiciário e conseqüentemente sobrando mais tempo para solucionar conflitos de maior gravidade:

Percebe-se que este procedimento especial busca incessantemente a conciliação ou a transação, ressaltando desse modo, o desejo do legislador na agilização da máquina judiciária, notadamente, para solucionar as infrações penais menos graves. (RIBAS, 2016, p. 236).

Ainda em sede de fase preliminar, se não houver a ocorrência da Composição Civil dos Danos, pelas partes não entrar em um acordo, ou tratando-se de crime de Ação Penal Pública Incondicionada, poderá o Ministério Público propor aplicação de pena restritiva de direito ou multa, se o acusado preencher os requisitos formais da transação, ou seja, o autor da infração de menor potência ofensivo, não ter sido condenado, à sentença penal irrecorrível da prática de crime, de pena privativa de liberdade; não ter o autor da infração se beneficiado por pena restritiva de direito ou multa no prazo de cinco anos, bem como, comportamento e conduta social ser necessária e suficiente para adoção de tais institutos. (BRASIL. Lei 9.099, 1995, art. 76).

O Ministério Público no caso de Ação Penal Pública incondicionado oferecerá ao magistrado denúncia oral. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, sendo a oralidade a única forma para se oferecer a denúncia ou queixa, causaria uma grande burocratização do Juizado Especial.

Enfim, o oferecimento de denúncia ou queixa oralmente, como alternativa, é extremamente saudável, pela agilidade e simplicidade que caracteriza o ato. Agora, fixar como única forma possível de oferecê-las seria quiçá pior, mais trabalhoso, contraproducente e lamentável para as ambiciosas pretensões de uma justiça mais célere. (BITENCOURT, 2003, p. 99).

Já Fernando da Costa Tourinho Neto, afirma que é possível sim, a formulação por escrito da denúncia ou queixa já que, quando produzidas oralmente, necessariamente terão que ser reduzida a termo.

Poderão a denúncia ou a queixa ser oferecidas por escrito? Sim. Poder-se-ia pensar que, sendo por escrito, teríamos a burocratização do processo, a formalidade. Mas tendo-se que essas peças feitas oralmente serão reduzidas, por inteiro, a escrito, pode-se perder tempo não as apresentando por escrito (TOURINHO NETO, 2005, p. 565).

Exame de corpo delito será dispensável quando houver qualquer outra forma de provar a materialidade da infração, seja ela por meio de foto, ficha de atendimento hospitalar, boletim médico. (BRASIL. Lei 9099/1995, art. 77 § 1º)

Quando se trata de caso complexo, em que o termo circunstanciado, por si só, não seja suficiente para formulação da denúncia pelo Ministério Público e ocorra a necessidade de realização de outras diligências, é tratado pela doutrina como um conflito de competência, que após ser requisitado pelo Órgão Ministerial e aceito pelo Juiz Especial, deverá ser encaminhadas as peças ao juízo comum competente, conforme prevê o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/15. Analisando este conflito Cezar Roberto Bitencourt explana:

Pela referência vaga do texto legal, a complexidade pode decorrer da forma da execução do fato, da quantidade de pessoas envolvidas, como os arrastões, linchamentos, invasões, etc., ou simplesmente da dificuldade probatória, ou seja, quando demandar maiores investigações, tratar-se de autoria ignorada ou incerta, exigir prova pericial etc.(BITENCOURT apud TOURINHO NETO, 2005, p. 566).

Depois de oferecida a denúncia ou queixa, o acusado receberá uma cópia, tomando, de imediato, ciência do dia e hora da audiência de instrução e julgamento, a quem também saíra ciente o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, os respectivos advogados e/ou defensores.

Se o acusado não estiver presente, será citado pessoalmente na sede do juizado, ou por mandado. Caso não seja encontrado as peças serão encaminhadas para Juízo comum competente. Em relação às testemunhas, o acusado poderá trazer no dia e hora marcada para audiência de instrução e julgamento, ou no caso

de intimação, apresentar requerimento cinco dias antes. (BRASIL. Lei 9.099/1995, art. 77, 78).

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, será oferecida primeira oportunidade ao defensor, para responder a acusação. Diante da defesa, denúncia ou queixa, o magistrado decide se as receberão. Recepcionando-as será ouvida primeira a vítima e as testemunhas de acusação e defesa respectivamente, logo em seguida o acusado, passando para os debates orais e a leitura da sentença.

Se não houve oportunidade na fase preliminar, a tentativa de conciliação ou do oferecimento da proposta pelo Ministério Público deverá ser realizada antes de iniciada a resposta da defesa. (BRASIL. Lei 9.099/1995, art. 79, 81).

5. PRINCÍPIOS APLICADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os princípios são fontes do direito, que servem para suprir as inúmeras lacunas existentes nas leis, não prevista pelo legislador, devido à complexidade e as constantes mudanças do comportamento social, em que seria impossível prevêê-las. Os princípios no direito pátrio servem também para criação de normas. Segundo Miguel Reale:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito. (REALE, 2012, p. 304).

Para Damásio E. de Jesus, a criação do Juizado Especial Criminal, serviu para desafogar o judiciário, das grandes demandas a que suportava, e que os princípios constantes no capítulo I, mais precisamente no artigo 2º, são por si só, capazes de ditar as regras para a condução de um procedimento rápido e célere. Juntamente com os benefícios da composição civil e da proposta pelo Ministério Público.

Para uma Lei que busca estabelecer linhas gerais de processo no âmbito da competência legislativa concorrente, esses princípios já são suficientes para delinear a forma e os objetos do procedimento especial. Sob outro aspecto, a oralidade, a informalidade e a possibilidade de transação atendem o desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves. (JESUS, 1996, p. 27)

Alguns princípios são tão importantes para o ordenamento jurídico, que o legislador decidiu normatizá-los. Como é o caso dos princípios presentes no artigo 2º da Lei 9.099/1995: Oralidade; Simplicidade; Informalidade; Economia Processual e Celeridade. Esta é a base de todo Juizado Especial, buscando sempre a solução pacífica dos conflitos e aplicação de uma pena menos grave, sempre quando couber. Ainda sobre o tema Miguel Reale explica:

A nosso ver, princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para aplicação e integração, quer para elaboração de normas (...). Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional (...). (REALE, 2012, pp. 304, 305).

Tentando dar mais celeridade ao procedimento sumaríssimo no Juizado Especial, o legislador estipulou que no momento do relato das partes, onde ocorre a etapa mais importante da audiência de instrução e julgamento, ocorreria de forma oral. E também no oferecimento da denúncia ou queixa realizar-se-ia de forma que a oralidade prevaleça da escrita. Lecionando sobre este princípio Luiz Cláudio Silva explica que somente a sentença que seria reduzida a termo, pois as demais etapas seriam gravadas por algum meio eletrônico, e ficaria armazenada em um sistema de banco de dados:

Orienta a prática dos atos processuais de forma oral, como observamos da audiência de instrução e julgamento, que é realizada de forma oral, pelo sistema de gravação magnética, sendo gravados a contestação, os depoimentos das testemunhas e das partes e as razões finais, pois somente a sentença é transcrita para o termo de assentada. (SILVA, 2005, p. 8)

Deste começo, deriva o princípio do imediatismo, que busca um contato mais efetivo entre as partes envolvidas e o juízo competente, pois este será o responsável imediato e direto pela colheita de todas as provas, sem intermédio de qualquer outro órgão. Com esta ideia o Magistrado irá tomar conhecimento das características e motivação das partes que servirá na hora do julgamento. (Em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2017).

O princípio da simplicidade orienta o Juizado especial criminal, no sentido de adotar procedimentos práticos, menos técnicos, a fim de que os envolvidos saibam o que está acontecendo, e possa deixar claro onde se pretende que chegar. A ocorrência de dúvidas, oriundas da complexidade das causas, deverá ser

encaminhada para o Juízo competente, e seguir o rito comum. Para Luiz Cláudio da Silva:

Este princípio se confunde um pouco com o princípio da informalidade. Orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento (...). (SILVA, 2005, p. 7)

A referência feita ao princípio da Informalidade, não que dizer, e não poderá ser objeto de justificava, para a não aplicação dos instrumentos processuais previsto na Lei 9.009/95. Pois poderá causar prejuízo tanto para autor da infração, como a vítima. O que o legislador quis, ao citar este princípio, foi o afastar do formalismo excessivo, presente no procedimento comum. Seguir o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais, além de respeitar o devido processo legal, estará pondo em prática este princípio. Júlio Fabbrini Mirabete, ao discorrer sobre o tema explica que:

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. (MIRABETE, 2002, p. 36).

Os Juizados Especiais devem sempre buscar alternativas a tornar o processo menos oneroso possível. Evitando repetições inúteis de atos contínuos de mesmo teor. É critério de economia processual, evitar atos em oportunidades diferentes, causando menos gastos para as partes como para o Estado. Assim se posiciona o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Pelo princípio da economia processual entende-se que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade. (Em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017).

Em decorrência da obediência aos princípios citados anteriormente, é que irá suportar o surgimento do princípio da Celeridade. Lógico, sempre respeitando as

regras procedimentais previstas no capítulo III, seções II e III da lei 9.099/95. Para que não ocorra prejuízo às partes envolvidas.

6. POSSIBILIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR.

Descreveu o artigo 69 da lei 9.099/95 que quando autoridade policial tomar ciência da ocorrência - crimes de menor potencial – deverá lavrar o termo circunstanciado, no entanto parte da doutrina diverge em relação ao vocábulo “autoridade policial”, onde alguns só consideram o Delegado de carreira como autoridade de polícia, já outros doutrinadores entendem que a lei dos juizados especiais ao tratar do tema, abrange a expressão a todos os cargos de polícia criados por lei. (MIRABETE, 2002, p. 88).

Conhecida como polícia preventiva, a redação está dada pela constituição de 1988. As Polícias Militares são forças reservas e auxiliares do Exército Brasileiro, atuando em policiamento ostensivo (PO), tentando antecipar e prevenir o acontecimento dos crimes, visando sempre em primeiro lugar à preservação da ordem pública. São órgãos da administração pública direta, recebendo controle e fiscalização das Secretarias de Defesa Social ou Secretaria de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, subordinando-se diretamente aos Governadores dos Estados como preceitua os parágrafos 5º e 6º, do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 5º Às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL. Constituição da República Federativa, 1988, art. 144, § 5º e 6º).

De acordo com Goffredo da Silva Telles Júnior: “autoridade, para o direito, é o poder pelo qual uma pessoa ou entidade se impõe às outras, em razão de seu estado ou situação” (apud JESUS, 1996 p.55).

Analisando o conceito de autoridade que é explicitado por Goffredo da Silva Telles Júnior, em que autoridade é qualquer pessoa ou entidade investida pela lei que se impõe fazendo valer as ordens do estado, mesmo contra a vontade de

outrem, e que a constituição no seu artigo 144 trás o rol dos agentes investidos por lei responsáveis pela segurança pública, por conseguinte se pode chegar à conclusão que todos estes agentes seriam autoridades policiais, logo estariam aptos a lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Quando o legislador se referiu à autoridade policial que seria responsável pela lavratura do termo circunstanciado, expandiu o conceito para todos os servidores públicos detentores de poder legal capaz de submeter alguma pessoa a atividade policial.

Seguindo este entendimento, Damásio E. de Jesus Explica:

Considerando que autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificado “policial” serve para designar os agentes públicos, encarregado do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, lato sensu, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento. (JESUS, 1996, p. 56).

Diferente do Código de Processo Penal, em que quis se restringir e especificar que só o delegado de carreira seria competente para presidir o inquérito policial. Este sim de competência exclusiva da polícia judiciária, pois encontra determinação expressa no livro I, título II, Código de Processo Penal, em que neste, cada depoimento constituirá um termo isoladamente.

Assim definido por Nestor Távora:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal (...). (TÁVORA, 2014, p. 110)

Na prática do dia a dia, existem vários motivos que aconselham a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por qualquer agente de polícia, em especial a Polícia Militar de Pernambuco.

A realidade é que, devido à estruturação dos órgãos de segurança do estado de Pernambuco e falta de investimentos na Polícia Judiciária, a viatura da Polícia Militar de uma determina cidade, percorre vários quilômetros para registrar uma ocorrência de menor potencial ofensivo em outro distrito policial. Causando grande prejuízo operacional e dificultando ação preventiva dos crimes pelo estado.

O acúmulo desnecessário de função, pela Polícia Judiciária, causa grandes prejuízos, não só as partes envolvidas, como a fase procedimental. Contrariando os

princípios que norteiam os Juizados Especiais (Informalidade, Celeridade, Economia). Sem falar que, diante da grande quantidade de demandas em que os delegados têm na condução de inquéritos policiais, poderia sobrar mais tempo para solucionar crimes de maior ofensividade, que vem crescendo de maneira assustadora.

Damásio E. de Jesus discorrendo sobre os principais problemas da concentração da lavratura do termo circunstanciado exemplificou os mais importantes:

a) O prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo b) o acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) a valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem a maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) a criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) a inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual. (JESUS, 1996, p. 60).

O termo circunstanciado é parecido com o boletim de ocorrência, feito em todas as ocorrências pela Polícia Militar. Na primeira parte exige a qualificação das partes, logo em seguida é colhida a versão do autor, vítima e testemunha, reduzindo tudo em um único termo. Simples, célere e informal, contudo eficaz.

Em relação à característica formal do termo circunstanciado de ocorrência e do inquérito policial, Fernando da Costa Tourinho Neto explana:

(...) Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo - no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo. (TOURINHO NETO, 2005, p. 475).

Se o termo circunstanciado de ocorrência contém as mesmas características do Boletim Policial Militar, lavrar duas vezes um procedimento idêntico estará afrontando o princípio da Celeridade, causando perda de tempo das instituições, e das partes envolvidas, além de causar gastos desnecessários em deslocamento para outro distrito policial a fim de reproduzir novamente o mesmo ato.

Seguindo esta corrente Marupiraja Ramos Ribas afirma: “A investigação policial é efetivada por meio de um simples termo circunstanciado de ocorrência, que sequer tem confecção exclusiva da polícia judiciária (...)”. (RAMOS RIBAS, 2016, p. 236).

Ainda dentro artigo 69 da Lei 9.099/95, outra situação que evidencia a extensão do termo “autoridade policial” aos militares estaduais, é quando se refere que a autoridade policial, ao lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, providenciará, quando necessário, as requisições dos exames periciais. Segundo Damásio E. de Jesus:

Conforme a natureza do crime, não convém que a autoridade policial encaminhe as partes ao Juizado sem o exame pericial. É o que ocorre no delito de lesão corporal, em que o resultado do laudo é importante para a classificação típica do fato e seu enquadramento na competência do Juizado. Não obstante, o art. 77 § 1º, desta Lei permite o oferecimento de denúncia sem o laudo pericial oficial, contentando-se com o boletim médico ou prova equivalente. (JESUS, 1996, p. 52).

Fica evidente quando a Polícia Militar chega para registrar o crime de menor potencial ofensivo, desta natureza (lesão corporal leve), em que o laudo médico poderá substituir o exame pericial, necessário para o oferecimento e uma possível denúncia. Por sempre estar com efetivo menor ou empregado em alguma outra ocorrência, o Delegado só faz lavrar a requisição do laudo, contudo, quem conduz as partes até a unidade de saúde, acompanha todo procedimento dos exames necessário é o policial militar que deu início a ocorrência.

7. AUTORIZAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA PARA QUE A POLÍCIA MILITAR REALIZE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

A Corregedoria dos Tribunais de Justiça de alguns estados, já se posicionaram favoráveis em relação à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar.

Através do Provimento 23/2015 a Corregedoria Geral, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizou em seu Art. 1º, os Juízes de primeira instância a receber o termo. Exigiu também que o miliciano tenha formação acadêmica (curso Superior). Na falta deste, deverá ser homologado por algum oficial de carreira desta corporação:

Art. 1º. Autorizar os juízes de 1ª instância a conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das instituições policiais listadas no caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º. Se o cargo ocupado pela autoridade que subscreveu o termo circunstanciado não tenha como requisito de ingresso à conclusão do ensino superior, será necessária homologação por superior hierárquico cujo cargo exija esse grau de escolaridade.

§ 2º. No âmbito da Polícia Militar, a homologação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizada por oficial da corporação. (TJPE. Provimento nº 023, 2015).

No Rio Grande do Norte, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, considerando que os termos circunstanciados sofrem controle dos juízes e promotores, podendo este último, por falta de elementos suficientes ao oferecimento de uma possível denúncia, requisitar a abertura de inquérito. Resolveu facultar aos Juízes de primeira instância, o recebimento do termo circunstanciado de ocorrência de qualquer órgão de Segurança Pública presente no artigo 144 da Constituição Federal. (TJRN. Provimento nº 144, 2016).

O Decreto nº 660 de 26 de setembro de 2007, do Governo do Estado de Santa Catarina, autorizou que, tanto a Polícia Civil se requisitada em suas dependências, como a Polícia Militar, em caso de flagrância - dos crimes de menor potencial ofensivo - poderiam lavrar o termo circunstanciado de ocorrência. No caso de ter o autor da infração livrar a flagrância, a autoridade Policial Militar lavrará a comunicação de ocorrência e a encaminhará tanto para a secretaria do Juizado, como para delegacia de Polícia Civil, com o intuito de posterior necessidade de investigação. (SANTA CATARINA. Decreto nº 660, 2007).

No ano de 2001 o Conselho superior de Magistratura do Estado de São Paulo, através do Provimento nº 758/2001, autorizou com base nas diretrizes da Lei 9.009/95, às polícias, ostensiva e investigativa, a redigir o termo circunstanciado de ocorrência. No artigo 3º deste provimento, necessitando de exames periciais, o Policial Militar poderia encaminhar as partes diretamente para órgão competente, logo em seguida, encaminhar diretamente o resultado pericial para o Juizado Especial.

Assim, fica claro no artigo 3º do Provimento nº 758 do Conselho Superior de Magistratura do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente, o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro local da infração. (TJSP. Provimento nº 758, 2001).

8. A CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA POR OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA SEM FERIR AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.862-6), em que o Partido Republicano (PR), afirma, quando o então requerido, Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Provimento 758/2001, autorizou a Polícia Militar a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Estaria conforme relatoria do Advogado da requerente: “a) usurpando competência legislativa da união para legislar sobre direito processual; b) ofendido o princípio da legalidade; c) atribuído à Polícia Militar competência da Polícia Civil; e d) vulnerado o princípio da separação dos poderes” (STF. ADI nº 2.862-6, 2008).

O Ministro Cezar Peluso acompanhou o voto da relatora Ministra Carmem Lúcia, em que o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não inovou, não legislou. Apenas se dispôs a interpretar norma já vigente no caso a Lei 9.099/95. E que os precedentes apresentados pelo requerente, são atos normativos secundários, onde tais não são passíveis de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sobre a questão em que o artigo 3º do Provimento, ao autorizar o Policial Militar a encaminhar as partes, em caso de necessidade de exame pericial, ao órgão pericial, e depois o encaminhar diretamente para secretaria do juizado, não legislou. Apenas elucidou o que implicitamente estava propondo a segunda parte do artigo 69 da Lei 9.099/95, conforme relatoria do Ministro Cezar Peluso:

Em relação ao artigo 3º, também é fato que o provimento se destinou, sobretudo, a regulamentar a cláusula final do artigo 69, caput onde se lê “providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”, o que permite a interpretação de que essa cláusula tanto poderia dirigir-se ao juízo, como a autoridade policial referida no caput. Dessa forma, o provimento tenderia a interpretar também, no artigo 3º, o mesmo caput. (STF. ADI nº 2.862-6 s, 2008).

Durante a seção, os Ministros Cezar Peluzo e Carlos Brito chegaram à conclusão que: Não existe usurpação das atribuições da função da polícia judiciária, se Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado, pois este é apenas um relato noticiando uma ocorrência. O que já é atribuição da Polícia Militar, ao relatar o fato no Boletim de Ocorrência.

Neste sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Ministro Cezar Peluzo: “Esse provimento não cria competência alguma para Polícia Militar, senão explicitar o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição” (STF. ADI nº 2.862-6, 2008).

Há por vir que a função primordial da polícia judiciária seja investigar. Ainda sobre o julgamento da ADI 2862-6 São Paulo, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Brito afirmaram, que neste procedimento não é revestido em nenhuma hipótese de caráter investigativo. Diferente do inquérito que primeiro se investiga para depois para depois documentar, o termo circunstanciado apenas documenta, para outro órgão, no caso o Juizado Especial em fase procedimental investigar. Logo, não existe usurpação da função de investigar da polícia judiciária. (STF. ADI nº 2.862-6, 2008).

A 9ª conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, concluiu que, o dispositivo do artigo 69, ao tratar da autoridade policial, refere-se a qualquer agente público que esteja revestido da função de Polícia.

Inclusive a Secretaria do Juizado, a quem o Policial Militar, poderá encaminhar de imediato à ocorrência, estaria apto a lavrar o termo circunstanciado de Ocorrência. Assim não estaria ferindo atribuição da polícia judiciária. Estaria sim, valorando a atividade dos delegados, que atualmente consomem bastante tempo, instruindo inquéritos policiais. (JESUS. 1996, pp. 60-61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos acima apresentados, observa-se que a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 69, ao tratar do termo “autoridade policial”, legalmente autoriza a confecção do termo circunstanciado de ocorrência a todos os agentes públicos ou entidades autorizados por lei a fazer a vontade do Estado, incluindo o Policial Militar.

Em sede dos princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal e diante do atual cenário estrutural da segurança pública, onde uma viatura destina a fazer a segurança de um município, tem que se deslocar a outro distrito policial, para registrar um termo idêntico ao seu boletim de ocorrência, ferindo os princípios da economia, pois existe um gasto de combustível, duplo gasto de tempo e materiais narrando o mesmo acontecimento, causando demora na solução do conflito em fase policial, além de ir, em sentido contrário ao princípio da celeridade, podendo gerar maiores constrangimentos às partes, o que dificulta uma solução pacífica do conflito entre as partes, momento da audiência de conciliação.

A polícia judiciária atua de forma repressiva depois da ocorrência dos crimes, angariando elementos a fim de instruir o inquérito policial, nos crimes não definidos como de menor potencial ofensivo. Nos crimes de menor potencial ofensivo definido pelo art. 61 da Lei 9.009/95, toda investigação ocorre - produção de provas – em outro órgão que é juizado especial.

No inquérito, em que o titular é o delegado de polícia, conforme prevê o código de processo penal, primeiro se investiga, para depois documentar. No TCO, não há de se falar em investigação na fase policial. Se não existe investigação, não há necessidade, no caso, de não houver polícia civil em uma determinada cidade, uma viatura da Polícia Militar deslocar-se a outro distrito policial a fim de registrá-lo. O próprio militar poderia lavrar e, de imediato, conduzir as parte ou termo por eles assinados se comprometendo comparecer em Juízo, diretamente à secretaria do Juizado Especial Criminal.

Um recorte interessante é o que ocorre na Área Integrada de Segurança 13 (AIS-13), que tem como sede a cidade de Palmares - PE. Ela abrange 18 cidades. Toda Mata Sul do Estado com 13 (treze) cidades, e 05 (cinco) cidades do Litoral Sul: Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros, São José da Coroa Grande. Tamandaré uma cidade turística, tem uma população de 22.850 habitantes segundo

o último senso o IBGE, realizado no ano de 2016. Durante o verão, essa população aumenta consideravelmente, contudo, o número de policiais militares destinados a fazer a prevenção dos crimes é o mesmo, uma viatura com dois ou três policiais por dia.

Os índices de ocorrências de menor potencial ofensivo – perturbação do sossego; posse de drogas - também aumenta consideravelmente. Toda vez que a Polícia Militar conduz uma ocorrência de menor potencial ofensivo tem que se deslocar até a sede, Palmares, que fica há 68 (sessenta e oito) quilômetros de distância, causa um grande desperdício aos cofres públicos, com gasto de combustível. Além de causar uma grande burocracia na prestação da segurança pública, deixando a população desguarnecida, à mercê da criminalidade.

Um panorama ideal seria a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e fazer a condução das partes imediatamente à secretaria do juizado, onde, se houvesse a possibilidade, já realizaria a audiência de conciliação. No caso de não existir esta possibilidade, as partes já sairiam intimidas do dia e hora para sua realização.

No caso em que o autor da infração livrar o flagrante, lavra-se o termo de ocorrência direcionado ao Juizado competente, encaminhando uma cópia para as delegacias municipais para posterior necessidade de investigação requisitada pelo Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 08 de março de 2017.

_____. **Lei 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art2>. Acesso em: 08 de março de 2017.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 08 de março de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.862-6 São Paulo**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 26 de março de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=525827>. Acesso em: 10 de março de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais: Análise Comparativa das Leis n. 9099/95 e 10.259/2001**. ed. São Paulo, 2003.

DISTÂNCIA CIDADES, **Distância de Palmares e Tamandaré**. Disponível em: <<http://distanciacidades.com/calcular?from=Palmares++PE%2C+Brasil&to=Tamandar%C3%A9++PE%2C+Brasil>>. Acesso em: 28 de março de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Tamandaré Pernambuco População Estimativa 2016**. Disponível em: <

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=261485>>. Acesso em 28 de março de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LAGRATA NETO, Caetano; GARCIA, Enéas Costa; CHIMENTI, Ricardo Cunha; NOGUEIRA FILHO, Waldemar. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: ATLAS, 2001.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 23, de 05 de novembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/0/-ef8a087dda6640eea6167c0757b916d4>>. Acesso em: 10 de março de 2017.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2017.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **Missão e Valores**. Disponível em: < <http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/missao-e-valores.html>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

POLÍCIA FEDERAL, **Missão Visão e Valores**. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/institucional/missao-visao-e-valores>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBAS, Marupiraja Ramos. **A Execução Penal no Juizado Especial Criminal**. In: ANDRADE, Fernando Gomes de; Rabelo, José Orlando Carneiro Campello. (org.) **Estudos e Olhares Sobre Ciências Criminais** - Recife: EDUPE, 2016.

RIO GRANDE DE NORTE. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 144, de 11 de março de 2016**. Disponível em: < <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atosnormativos/provimentos/provimentos-2016/9297-provimento-1442016-cgjrj/file>> Acesso em 10 de março de 2016.

SANTA CATARINA. **Decreto 660, de 26 de setembro de 2007**. Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://intranet.pmr.v.sc.gov.br/jsp/procedimentos.do?method=getDocumento&cdPublicacao=28&nuSeq=21&nmArquivo=DEC.%2066097%20Estabelece%20diretriz%20a%20serem%20adotados%20pelos%20%F3rg%E3os%20na%20Lavratura%20TC>> Acesso em: 09 de março de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 758, de 23 de agosto de 2001**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=525827>. Acesso em: 10 de março de 2016.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, **Juizado Especial Criminal**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.